



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013271-55.2020.8.11.0041.

IMPETRANTE: EDER RAMOS ALBANO DE OLIVEIRA DA SILVA

IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDER RAMOS ALBANO DE OLIVEIRA DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INTERMAT, SR. FRANCISCO SERAFIM DE BARROS, com pedido para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conclua a vistoria *in loco* do processo administrativo nº 150759/2014 do INTERMAT.

O impetrante alega buscar a regularização fundiária de uma área rural, cujo processo administrativo encontra-se em trâmite, há mais de 6 (seis) anos, perante o Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT, sob o protocolo nº 150759/2014.

Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências postas, foi imposto o requisito da vistoria *in loco*, e que, apesar da legitimidade da exigência, o processo encontra-se parado, desde a determinação de vistoria.

Destaca a paralisação do processo desde 31.07.2019, sob a justificativa de estar aguardando a vistoria e afirma que, apesar das interpelações requerendo celeridade, a autoridade impetrada informa não haver previsão.

Alega flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo e requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, a vistoria *in loco* do processo administrativo nº 150759/2014 do INTERMAT.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de pedido de liminar em sede de mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **A)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni juris*); **B)** que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito (*periculum in mora*).

No caso em análise, constata-se que restaram configurados ambos os requisitos para a concessão da medida liminar.

A relevância do fundamento do pedido está demonstrada diante da prova pré-constituída juntada aos autos, especialmente a documentação comprobatória da existência do processo administrativo n. 150759/2014, protocolado em 2014, cuja última movimentação se deu em 19/07/2019 (Id. 30528595 e 30528596), estando no aguardo de finalização.

O *fumus boni juris* se mostra presente ao se analisar a situação fática acima narrada frente a todo arcabouço legal e constitucional que assegura ao impetrante o direito à eficiência do serviço prestado pela Administração Estadual, à celeridade e à razoável duração do processo.

Nesse sentido:

DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.329.049-6. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo

*grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016 /2009. 3 - No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que, após a implantação do benefício previdenciário em 13/10/2014, ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados (fls.12/14 e 17), cujo pagamento até a impetração do mandamus (12/11/2015) não tinha se efetivado. 4 - **Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45 /2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental. 5 - Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível da autoridade impetrada, no que se refere à análise e à liberação dos valores relativos ao NB 42/143.329.049-6, resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário. 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 7 - Remessa necessária conhecida e não provida. TRF-3 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL REOMS 00109266920154036119 SP (TRF-3). Data de publicação: 18/05/2017.***

O *periculum in mora* é inerente ao caso assinalado, uma vez que o impetrante espera, por mais de 6 (seis) anos, a conclusão do requerimento formulado na seara administrativa.

No caso trazido à apreciação, o impetrante vem sendo violado em seu direito à razoável duração do processo de forma reiterada, estando o *periculum in mora* fundado justamente no temor pela perpetuação da situação de violação dos direitos elencados.

Pela contextualização, vale a transcrição de preceitos normativos violados no caso em exame.

A Carta Magna assegura no rol dos direitos fundamentais o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#;

A Lei 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece prazo máximo para apreciação de requerimentos.

Art. 37 *O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração Pública Estadual será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.*

A jurisprudência, nesses casos, assim tem entendido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CADASTRO RURAL AMBIENTAL – DEMORA NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO – PRAZO – PORTARIA Nº 389/2015/SEMA/MT – ATRASO INJUSTIFICADO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ART. 5º, LXXVIII, DA CF – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em perda do interesse processual superveniente, quando o órgão ambiental movimentou o pedido administrativo por força do ajuizamento da Ação Ordinária. 2. A injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário, à luz do disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 3. Nas ações judiciais protocoladas antes de 6-8-2015, deve-se observar o prazo estabelecido na Lei Estadual nº 7.692/2002 e, nas protocoladas após a referida data, aplica-se o prazo previsto na Portaria nº 389/2015/SEMA/MT. 4. As licenças ambientais deverão ser analisadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolo do requerimento, até seu deferimento ou indeferimento, nos termos da Portaria nº 389/2015/SEMA. (N.U 0002808-84.2016.8.11.0082, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO,

**HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de
Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/02/2020,
Publicado no DJE 21/02/2020)**

Com análise dos dispositivos elencados, percebe-se a ilegalidade no transcurso do prazo decorrido desde o protocolo do requerimento do processo mencionado, o que configura morosidade, a justificar a intervenção judicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a vistoria *in loco* do pedido administrativo nº150759/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, sem prejuízo de outras sanções.

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, intimando-a do teor desta decisão judicial (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

MURILO MOURA MESQUITA

Juiz de direito

Assinado eletronicamente por: **MURILO MOURA MESQUITA**

26/03/2020 13:30:05

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGWNCGNKL>

ID do documento: **30692786**



PJEDAGWNCGNKL

IMPRIMIR

GERAR PDF